



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10283/007.336/93-28
RECURSO Nº. : 01.635
MATÉRIA : COFINS - EX. DE 1992
RECORRENTE : COMERCIAL BRAGA LTDA.
RECORRIDA : DRF em MANAUS (AM)
SESSÃO DE : 17 de abril de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.292

CONTRIBUIÇÃO PARA O COFINS - É legítimo o lançamento que exige a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, a partir de Abril de 1992, com base na Lei Complementar n.º 70 de 30.12.1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COMERCIAL BRAGA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso em relação ao exercício de 1992 e **NÃO CONHECER** do recurso em relação ao exercício de 1993, por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM **18 ABR 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado) e LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10283/007.336/93-28
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.292
RECURSO Nº. : 01.635
RECORRENTE : COMERCIAL BRAGA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa **COMERCIAL BRAGA LTDA.**, inscrita no CGCMF. sob n.º 05.487.038/0001-54, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/09, por falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social "COFINS", relativa aos meses de Abril/92 a Dezembro/92 e Janeiro/93 a Setembro/93.

Insurgindo-se contra o lançamento, traz o processado sua impugnação de fls. 19, cujas razões foram assim resumidas pela autoridade julgadora:

"Em tendo hábil, a empresa impugnou o lançamento alegando:

. Que com referência a 1992, já havia recolhido jul/92 com o código 2372, e dez/92.

. E que no tocante a 1993, o recolhimento estava sendo providenciado."

Decisão singular de fls. 22/24, entendendo procedente o lançamento, e apresentando a seguinte ementa:

"O sujeito passivo deve ter assegurado o seu direito creditício quando configurada de modo inequívoco a ação que lhe deu origem.

ACÇÃO FISCAL PROCEDENTE, EM PARTE."

Regularmente notificado desta decisão em 27.04.93, protocola o interessado recurso em 24.05.93, onde alega:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10283/007.336/93-28
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.292

"COMERCIAL BRAGA LTDA., firma estabelecida nesta cidade, à rua Dr. Moreira n.º 25 - loja A - Centro, inscrita no CGCMF. n.º 05.487.038/0001-54, vem com o devido respeito e acatamento, solicitar de V. S^a, se digne autorizar o "CANCELAMENTO" da Intimação n.º 146/94, de 26.04.94, concernente ao Processo n.º 10.283-007336/93-28, relativo a cobrança de 1,98 UFIR com vencimento em 21.12.92; 35,04 UFIR com vencimento em 20.01.93 e 8,83 UFIR com vencimento em 20.10.93, a firma contribuinte, efetuou o recolhimento de 35,38 UFIR em 06.01.93, e 8,83 UFIR em 17.12.93, e de conformidade com item 2.2.3, do Relatório da Ação Fiscal (conforme xerox em anexo), a Empresa mantém um crédito a seu favor, equivalente de 22,02 UFIR, e anexa xerox das guias pagas."

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10283/007.336/93-28
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.292

VOTO

CONSELHEIRO REMIS ALMEIDA ESTOL, RELATOR

Quanto ao ano de 1993 o Auto de Infração de fls. 08 aponta uma insuficiência de 8,83 UFIR e Multa de Ofício, apurada através de imputação proporcional de pagamentos (fls. 11).

O Darf de fls. 27, trazido no recurso, no importe de 8,83 UFIR, multa reduzida de 4,42 UFIR e juros de 0,09 UFIR, cujo recolhimento confirmado ocorreu nos 30 dias após o lançamento, tem o condão de extinguir o crédito tributário na forma da Lei, de forma que não mais existe o litígio, razão porque deixo de conhecer do recurso relativo ao ano de 1993 por falta de objeto.

O recurso relativo ao ano de 1992 atende aos requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Verifica-se nos autos que a empresa recorrente não se insurge contra o mérito dos lançamentos, apenas alega ter feito o pagamento.

A parte remanescente consiste na insuficiência de recolhimento no ano de 1992 apontada no Auto de Infração de fls. 01 no importe de 59,04 UFIR e multa de ofício, apurada através de imputação proporcional de pagamentos (fls. 04).

Na decisão o crédito tributário foi reduzido diante das comprovações apresentadas, restando 37,02 UFIR.

O Darf. de fls. 29, trazido no recurso, já foi considerado no mapa de imputação acima citado, de modo que não pode novamente aproveitar ao contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10283/007.336/93-28
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.292

Desta forma é de se manter o lançamento na parte remanescente relativo ao ano de 1992.

Isto posto, considerando-se a legalidade do lançamento com base na Lei Complementar n.º 70/91, meu voto é no sentido de não conhecer do recurso quanto ao lançamento relativo ao ano de 1993 por falta de objeto e, com relação ao ano de 1992, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 1996


REMIS ALMEIDA ESTOL